



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 326 DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS, NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARROQUINHA, ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, faz saber que, a CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito da Secretária Municipal de Administração e Finanças, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - **REFIS**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, atendidos os requisitos do art. 12 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

§1º - A adesão ao **REFIS** implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º - O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos até 30 de junho de 2009, ou em fase de lançamento, inclusive o:



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

- I - ajuizado ou não;
- II - parcelado, inadimplente ou não;
- III - não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- IV - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- V - constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo único - Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

Art. 3º - O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 4º - A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 5º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 6º - Os créditos tributários ocorridos até 30 de junho de 2009 consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 30.04.2010, com exclusão de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas.

Art. 7º - A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 8º - Sobre o valor confessado e parcelado, devidamente atualizado pela UFIRCE, incidirá juros à base de 1% ao mês.

Admar



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

Art. 9º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e a R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoas jurídicas;

Art. 10 - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e as demais a cada 30 (trinta) dias;

Art. 11 - As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pela UFIRCE, mais juros de 1% ao mês ou fração, além do acréscimo de multa contratual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 12 - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data de 30 de junho de 2009, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Art. 13 - A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único - A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção.

Art. 14 - O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:

I - em moeda corrente;

II - em cheque após a compensação.

Parágrafo único - É permitida a utilização dos créditos da dívida ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes.

Art. 15 - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

III - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automático do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

§ 2º - Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, valendo o respectivo boleto de cobrança como instrumento de protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável, junto ao Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 16 - É facultada a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas no art. 14, mediante procuração outorgada pelo sujeito passivo.

Almeida



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

Art. 17 - As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, 23 de outubro de 2009.


ADEMIR PINTO VERAS
Prefeito Municipal